DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8074/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6072/2015
PROTOCOLO	: 1589590
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MRL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 18/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa MRL Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Eireli – ME, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública do perímetro urbano do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 7/2015, e do **contrato** (segunda fase).

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 7702/2015 (peça n. 19, fls. 160-165), pela regularidade da licitação e do contrato, ressalvando o não envio da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer 3641/2016 (peça n. 22, fls. 180-181), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório Convite nº 7/2015, nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do **Contrato n. 18/2015**, (2ª Fase), decorrente do **Convite n. 7/2015** , pela ausência da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal (...) eis que contraria o art. 29, inciso III da Lei 8.66/93. 8.66/93, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja** nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de certidão de regularidade obrigatória.
>
> (...)

Ao ser intimado sobre a irregularidade decorrente do não envio da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, o jurisdicionado justificou às fls. 188-189 (peça n. 28) que a referida certidão não foi exigida, com base no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado merece prosperar, pois a contratação é decorrente de procedimento licitatório na modalidade convite, a qual permite a dispensa da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, de acordo com o previsto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme se transcreve a seguir:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
>
> § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Diante disso, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Maracaju por meio do Convite n. 7/2015;
b) do Contrato Administrativo n. 18/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa MRL Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Eireli – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 01 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT